



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 25 de junho de 2019

Número 119

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/2019:

Designa os membros do conselho de administração do Centro Hospitalar Universitário Cova da Beira, E. P. E. 3037

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2019:

Designa o presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar de Leiria, E. P. E. 3039

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 39/2019:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Finlândia formulado uma declaração em conformidade com o artigo 65.º à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007. 3040

Aviso n.º 40/2019:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Letónia formulado uma declaração em conformidade com o artigo 31.º à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965. 3040

Aviso n.º 41/2019:

O Conselho Federal Suíço comunicou ter a República Quirguiz depositado, a 25 de janeiro de 2019, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 Relativo à Adoção de Um Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III), adotado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005, referente à Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Proteção das Vítimas da Guerra. 3041

Educação, Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Ambiente e Transição Energética

Portaria n.º 192/2019:

Aprova os requisitos específicos de certificação das entidades formadoras para ministrarem formação adequada à obtenção da qualificação profissional de técnico de gás, instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, instalador de aparelhos a gás e soldador de aço por fusão na área do gás. 3041

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 193/2019:

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de hortofrutícolas) 3045

Infraestruturas e Habitação

Portaria n.º 194/2019:

Aprova o modelo do cartão de identificação para uso dos trabalhadores do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), que desempenhem funções de inspeção e fiscalização 3046

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 117, de 21 de junho de 2019, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 86-A/2019:

Institui o dia 22 de junho como Dia Nacional da Liberdade Religiosa e do Diálogo Inter-Religioso. 3028-(2)

Presidência e da Modernização Administrativa

Portaria n.º 190-A/2019:

Primeira alteração à Portaria n.º 77/2018, de 16 de março de 2018, que procede à regulamentação necessária ao desenvolvimento da Chave Móvel Digital (CMD) 3028-(2)

Presidência e da Modernização Administrativa e Justiça

Portaria n.º 190-B/2019:

Primeira alteração à Portaria n.º 287/2017, de 28 de setembro, que procede à regulamentação dos mecanismos técnicos de acesso e leitura dos dados constantes de circuito integrado do cartão de cidadão, do prazo geral de validade do cartão de cidadão, dos casos e os termos em que o Portal do Cidadão funciona como serviço de receção de pedidos de renovação de cartão de cidadão, do sistema de cancelamento do cartão de cidadão pela via telefónica e eletrónica, do montante devido pelo Instituto dos Registos e Notariado, I. P. (IRN), à Agência de Modernização Administrativa, I. P. (AMA), pelo exercício das suas competências, previstas no artigo 23.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 91/2015, de 12 de agosto, e 32/2017, de 1 de junho, e das regras relativas à conservação do ficheiro com o código pessoal de desbloqueio (PUK) do cartão de cidadão. 3028-(2)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/2019**

Nos termos do disposto nos artigos 6.º e 13.º dos Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, E. P. E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, conjugados com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, e com o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, resulta que os membros do conselho de administração do Centro Hospitalar Universitário Cova da Beira, E. P. E., são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, para um mandato de três anos, renovável uma única vez.

Atendendo a que os atuais membros do conselho de administração do Centro Hospitalar Universitário Cova da Beira, E. P. E., cessaram o respetivo mandato a 31 de dezembro de 2018, torna-se necessário proceder à designação dos membros deste órgão diretivo, para um mandato de três anos, assegurando-se a continuidade de funções de dois dos elementos deste órgão.

A remuneração dos membros do conselho de administração desta entidade pública empresarial obedece ao disposto no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2012, de 21 de fevereiro, e à classificação atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, na sua redação atual.

Foi dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, E. P. E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, tendo o Ministro das Finanças proposto para vogal executivo Vítor Manuel Alves Mendes da Mota.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre as designações constantes da presente resolução.

Assim:

Nos termos dos artigos 6.º e 13.º dos Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, E. P. E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, do artigo 15.º, da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 20.º e do n.º 8 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, e da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar, sob proposta do Ministro das Finanças e da Ministra da Saúde, para exercer funções no conselho de administração do Centro Hospitalar Universitário Cova da Beira, E. P. E., os seguintes membros, cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho dos cargos são evidenciadas nas respetivas notas curriculares, que constam do anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante:

a) João José Casteleiro Alves para o cargo de presidente com as funções de diretor clínico;

b) Vítor Manuel Alves Mendes da Mota para o cargo de vogal executivo;

c) Sandra Maria Nunes Duarte para o cargo de vogal executiva; e

d) Ana Paula Salgueiro Fava de Freitas Rodrigo para o cargo de vogal executiva com as funções de enfermeira diretora.

2 — Autorizar o designado João José Casteleiro Alves a exercer a atividade de docência em estabelecimentos de ensino superior público ou de interesse público.

3 — Autorizar o designado João José Casteleiro Alves a optar pelo vencimento do lugar de origem.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de junho de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Notas curriculares

João José Casteleiro Alves nasceu em 7 de agosto de 1951
Formação:

Assistente Graduado com Grau de Consultor (1996).
Especialista em Cirurgia Geral (1989).

Licenciatura em Medicina, pela Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Experiência Profissional:

Presidente do Conselho de Administração do C. H. U. C. B. (2016 a 2019).

Presidente da Assembleia Municipal da Covilhã.

Diretor do Serviço de Cirurgia Geral do C. H. C. B. (2012 a 2016).

Presidente do Conselho de Administração do C. H. C. B. (2006 a 2011).

Diretor do Departamento de Cirurgia C. H. C. B. (14 de novembro de 2003 a 01 janeiro de 2007).

Coordenador do Módulo Cirurgia Geral — 3.º e 4.º anos de Medicina — UBI (2004).

Assistente na Faculdade de Ciências da Saúde — U. B. I. (2001).

Presidente Comissão Mista Permanente da Faculdade de Ciências da Saúde (UBI) e CHCB (2001 a 2002).

Presidente da Comissão Instaladora C. H. C. B (de 30 de novembro de 1999 a 17 de dezembro de 2002).

Diretor do Hospital Distrital da Covilhã; Membro da Comissão Instaladora da Faculdade de Ciências da Saúde (UBI) (1999).

Diretor Clínico do Hospital Distrital da Covilhã (de 1997 a 1999).

Diretor Serviço de Cirurgia Geral e Representante Médico Conselho Geral HDC (de 1992 a 1997).

Diretor do Serviço de Urgência do HDC; Adjunto do Diretor Clínico do HDC (1990).

Membro Médico do H.D.C, no plano integrado da Saúde Distrito Castelo Branco (de 1989 a 1990).

Membro Fundador da Associação Médica dos Hospitais Distritais da Zona Centro (1983).

Membro Representante da Comissão dos Internos do H. D. C. e membro da Comissão de Internato Complementar dos Hospitais Distritais da Zona Centro (de 1983 a 1985).

Diretor do Serviço de Urgência do Hospital do Fundão (julho de 1982 a dezembro 1982).

Diretor Clínico Hospital do Fundão; Representante Serviço Médico à Periferia ADSS de Castelo Branco (de 1981 a fevereiro de 1982).

Vítor Manuel Alves Mendes da Mota, nascido em 9 de fevereiro de 1956.

Habilitações Académicas e Profissionais: Mestre em Gestão, Licenciado em Gestão de Empresas, Bacharel em Contabilidade e Administração. Diplomado em Auditoria a Processos e Sistemas de Informação pelo I. N. A. (2007), Diplomado em Administração Hospitalar pela E. N. S. P., XV Curso (de 1984 a 1986), Membro da A. P. A. H. (1986) e Contabilista Certificado inscrito na DGCI (Membro da Ordem dos Contabilistas Certificados).

Experiência Profissional: Vogal Executivo do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Universitário da Cova da Beira, EPE (desde 1 de abril de 2016).

Administrador da Universidade da Beira Interior (UBI) e dos Serviços de Ação Social da Universidade da Beira Interior, membro dos Conselhos de Gestão e do Senado (de 2013 a 2016).

Administrador Hospitalar no Centro Hospitalar da Cova da Beira (de 2012 a 2013).

Vogal Executivo do Conselho de Administração da ULS da Guarda (de 2008 a 2011).

Auditor Interno no Centro Hospitalar da Cova da Beira (de 2007 a 2008).

Diretor da Unidade Funcional de Consulta Externa do Centro Hospitalar da Cova da Beira (de 2005 a 2008). Gestor do Departamento de Medicina no Centro Hospitalar da Cova da Beira (de 2004 a 2008). Membro do Grupo de Trabalho para a certificação e acreditação do Centro Hospitalar da Cova da Beira (de 2004 a 2008). Administrador Hospitalar no Centro Hospitalar da Cova da Beira (de 2000 a 2004).

Administrador Delegado e membro do Conselho de Administração no Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco (de 1996 a 2000).

Administrador Hospitalar no Hospital Distrital do Fundão (de 1991 a 1996).

Administrador Hospitalar no Hospital Distrital Castelo Branco (de 1986 a 1987 e de 1988 a 1991).

Administrador e membro da Comissão de Gestão do Hospital da Horta-Faial (de 1987 a 1988).

Atividade Docente: Formador e/ou organizador de inúmeras ações de formação, cursos e seminários (de 1988 a 2016). Assistente convidado do Mestrado em Gestão de Unidades de Saúde da UBI. (de 2001 a 2006). Professor convidado do Curso de Contabilidade e Administração do I. S. M. A. G (de 2000 a 2006). Professor convidado do Curso de Pós Graduação em Gestão de Saúde da E. S. S. do Dr. Lopes Dias — Castelo Branco (de 2004 a 2005).

Outras atividades: Autor de diversos documentos (relatórios, projetos e dissertações). Autor de diversos documentos (relatórios, projetos trabalhos académicos e dissertações). Apoio a instituições na área da saúde: como consultor, formador e elemento de júris.

Sandra Maria Nunes Duarte, nascida em 27 de janeiro de 1972, em Sabugal.

Experiência Profissional:

2017-2019 — Administradora Hospitalar no Centro Hospitalar Universitário da Cova da Beira, EPE, com responsabilidade na Consulta Externa e Encarregada da Proteção de dados.

2013-2017 — Vogal Executiva do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE.

2001-2012 — Administradora Hospitalar no Centro Hospitalar do Oeste Norte.

Responsável pela área dos Recursos Humanos e Serviços Clínicos no Centro Hospitalar das Caldas da Rainha, com delegação de competências. Colaboração na elaboração do mapa de pessoal do CHON, resultante da fusão de 3 unidades hospitalares e na elaboração de diversos outros regulamentos hospitalares, de carácter estruturante e com impacto na em vista a redução de custos nos hospitais que integram o Centro Hospitalar.

Membro da Comissão de Humanização e do Conselho Coordenador da Avaliação (SIADAP). Membro de júri de diversos concursos na área dos Recursos Humanos e Aquisição.

2000-2001 — Administradora Hospitalar no Centro Hospitalar Cova da Beira, EPE.

1997-1998 — Jurista do Conselho Administração da ITMI Norte-Sul Portugal, S. A.

Formação Académica:

2015 — Programa de Alta Direção de Instituições de Saúde (PADIS), AESE.

2012 — Programa de Formação em Gestão Pública (FORGEP), do INA.

2000 — Pós-graduação em Administração Hospitalar na Escola Nacional de Saúde Pública.

1996 — Licenciatura em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Outras Atividades e Formação Complementar:

Curso de Especialização em Direito Notarial, em 2004. Estágio de advocacia, em 1999. Exercício de advocacia como profissional liberal. Curso de Formação Pedagógica de Formadores, 2001. Formadora em diversos cursos de formação, áreas do regime geral.

Formação profissional nas áreas de gestão, SIADAP, sistemas de informação e Função Pública.

Ana Paula Salgueiro Fava de Freitas Rodrigo

Data de nascimento: 17 de janeiro de 1964.

Formação Académica:

1993-1995 — Curso de Especialização em Enfermagem de Saúde Pública — Escola Superior de Enfermagem Dr. Ângelo da Fonseca, Coimbra.

1985-1988 — Curso Geral de Enfermagem — Escola de Enfermagem do Dr. Lopes Dias, Castelo Branco.

Experiência Profissional:

2017-Presente — Adjunta do Enfermeiro Diretor do Centro Hospitalar Universitário Cova da Beira (CHUCB).

2015-Presente — Enfermeira Chefe na Unidade de Infecologia e Medicina 3 — CHUCB, EPE, Hospital do Fundão.

2000-Presente — Enfermeira Chefe do Serviço de Consulta Externa — CHUCB, EPE, Hospital do Fundão.

2002-Presente — Enfermeira Chefe da Unidade de Cuidados Domiciliários — CHUCB, EPE, Hospital Distrital do Fundão.

2010 — Assistente Convidada — Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias — Instituto Politécnico de Castelo Branco.

1996-1997 — Membro do Grupo de Trabalho para a Criação do Serviço Domiciliário — Hospital Distrital do Fundão.

2004-Presente — Membro de Equipas para a Certificação e Acreditação.

Membro do grupo de trabalho para a criação da Unidade de Hospitalização Domiciliária no Centro Hospitalar Universitário da Cova da Beira (2019).

Membro da Comissão de Enfermagem.

Membro do Conselho Coordenador de Avaliação do SIADAP.

Membro da Comissão Paritária.

Presidente de júri em concurso de enfermeiros (2018).

Vogal em júris de concurso de enfermeiros.

Membro do projeto para Adesão à Terapêutica de utentes com Imunodeficiência (2016).

Tutora de alunos do curso profissional de Auxiliar de Saúde (2015, 2016, 2017).

112387106

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2019

Nos termos do disposto nos artigos 6.º e 13.º dos Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, E. P. E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, conjugados com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, e com o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, resulta que os membros do conselho de administração do Centro Hospitalar de Leiria, E. P. E., são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, para um mandato de três anos, renovável uma única vez.

Atendendo à vacatura do cargo de presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar de Leiria, E. P. E., por motivo de renúncia do seu anterior titular, torna-se necessário proceder à designação de novo titular para este cargo. Assim, um dos atuais vogais executivos, designado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2017, de 28 de março, mantém-se em funções, passando a exercer o cargo de presidente do conselho de administração, para completar o mandato em curso do atual conselho de administração, que termina em 31 de dezembro de 2019.

A remuneração dos membros do conselho de administração desta entidade pública empresarial obedece ao disposto no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2012, de 21 de fevereiro, e à classificação atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, na sua redação atual.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre a designação constante da presente resolução.

Assim:

Nos termos dos artigos 6.º e 13.º dos Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, E. P. E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, e da alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar, sob proposta do Ministro das Finanças e da Ministra da Saúde, Licínio Oliveira de Carvalho, para o cargo de presidente do conselho de administração

do Centro Hospitalar de Leiria, E. P. E., cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho do cargo são evidenciadas na respetiva nota curricular, que consta do anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Estabelecer que a presente designação é feita pelo período restante do mandato em curso dos membros do mesmo conselho de administração.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de junho de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Nota curricular

Licínio Oliveira de Carvalho, nascido a 25 de dezembro de 1965, na Figueira da Foz.

Registo Académico: Diploma em Administração Hospitalar — Escola Nacional de Saúde Pública (1989/1991, quinze valores). Licenciatura em Direito — Universidade de Coimbra (1984/1989, catorze valores). Aprovação na parte escolar do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nas cadeiras de Direito Administrativo e de Direito Constitucional.

Registo Profissional: Vogal Executivo do Centro Hospitalar Leiria, E. P. E., desde 2014; do Centro Hospitalar Leiria-Pombal, E. P. E. — 2011/2014; do Hospital de Santo André, E. P. E. — 2005/2011 e do Hospital de Santo André, S. A. — 2002/2005. Administrador Delegado do Hospital de Santo André — Leiria — 2001/2002; do Hospital Distrital de Pombal — 1995/2001 e do Hospital Distrital de Lagos — 1994/1995. Assessor do Presidente CA da Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P., — 1994/1995. Administrador Hospitalar do Hospital Distrital de Leiria — 1991/1994.

Docente do ensino superior, cadeiras de Direito de Trabalho e Segurança Social e de Direito Comunitário — 1992/2002.

Estudos e Trabalhos Publicados:

Realizou e publicou (em colaboração) estudos sobre temas de Saúde, para o Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Saúde (1992/1993), e para a Secretaria de Estado da Saúde (1998/1999). Apresentou diversos trabalhos em congressos e *workshops* da Saúde.

Outros elementos: Estágio de advocacia. Frequentou várias ações de formação sobre temas de gestão empresarial, de saúde e na área jurídica, bem como iniciativas de natureza técnico-científica (Seminários, Congressos, Jornadas.). Integrou diversas comissões e grupos de trabalho em diferentes áreas da saúde. Desenvolveu como monitor, ações de formação. Diploma do II Curso de Pós-Graduação em Direito das Empresas do Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho — Faculdade de Direito de Coimbra (2002/2003); Programa Avançado em Gestão Empresarial Hospitalar — INDEG/ISCTE (2003); Programa Integral de Gestão Hospitalar — Universidade Católica Portuguesa (2010) e Programa de Alta Direção de Instituições de Saúde (PADIS) — AESE Business School (2014).

Membro representante do Hospital de Santo André, E. P. E., no Conselho Empresarial da Região de Leiria — CERL — NERLEI (2009/...).

Membro da Comissão de Vencimentos do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) (2010/2015) e Membro do Conselho Consultivo do SUCH (2014/...).

Membro da Equipa Regional Multidisciplinar para Apoio ao Grupo Técnico do Planeamento Estratégico da Região Centro (2013/2014).

Vogal do Conselho Fiscal e Disciplina da Associação Portuguesa de Administradores Hospitalares (2013/...).
112387099

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 39/2019

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 3 de outubro de 2018, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Finlândia formulado uma declaração em conformidade com o artigo 65.º à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007.

Tradução

Declaração

Finlândia, 19-09-2018

O Governo da Finlândia toma nota das declarações apresentadas pela Ucrânia em 16 de outubro de 2015 referentes à aplicação da Convenção Relativa ao Processo Civil (1954), da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros (1961), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (1965), da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (1970), da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (1980), da Convenção Relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças (1996) e da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família (2007) à República Autónoma da Crimeia e à cidade de Sebastopol, bem como das declarações apresentadas pela Federação da Rússia em 19 de julho de 2016 relativamente às declarações da Ucrânia.

No que diz respeito às declarações da Federação da Rússia, a Finlândia declara, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 20 e 21 de março de 2014, que não reconhece o referendo ilegal na Crimeia nem a anexação ilegal da República Autónoma da Crimeia e da cidade de Sebastopol pela Federação da Rússia.

No que toca ao âmbito de aplicação territorial das Convenções acima mencionadas, a Finlândia considera, portanto, que elas continuam, em princípio, a aplicar-se à República Autónoma da Crimeia e à cidade de Sebastopol enquanto parte integrante do território da Ucrânia.

A Finlândia toma ainda nota das declarações da Ucrânia de que a República Autónoma da Crimeia e a cidade de Se-

bastopol estão temporariamente fora do seu controlo e que a aplicação e execução pela Ucrânia das suas obrigações, decorrentes das Convenções, nessa parte do território da Ucrânia são limitadas e não estão garantidas, sendo o procedimento de comunicação pertinente apenas determinado pelas autoridades centrais da Ucrânia em Kiev.

Face ao exposto, a Finlândia declara que não irá comunicar ou interagir diretamente com as autoridades da República Autónoma da Crimeia e da cidade de Sebastopol, nem aceitará quaisquer documentos ou pedidos emanados dessas autoridades ou transmitidos através das autoridades da Federação da Rússia. Declara ainda que irá comunicar apenas com as autoridades centrais da Ucrânia em Kiev para efeitos de aplicação e execução das Convenções referidas.

Nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Convenção, esta foi aprovada pela União Europeia em 9 de abril de 2014.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 60.º da Convenção, esta entra em vigor para a União Europeia em 1 de agosto de 2014.

A República Portuguesa está vinculada pela Convenção como resultado da aprovação por parte da União Europeia, conforme o Aviso n.º 50/2017, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 15 de maio de 2017.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 14 de junho de 2019. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

112378967

Aviso n.º 40/2019

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 1 de maio de 2018, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Letónia formulado uma declaração em conformidade com o artigo 31.º à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965.

Tradução

Declaração

Letónia, 04-04-2018

Com referência [...] à Convenção Relativa ao Processo Civil (1954), da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros (1961), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (1965), da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (1970), da Convenção Relativa aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (1980), da Convenção Relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças (1996), o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Letónia [...] tem a honra de transmitir o seguinte:

O Governo da República da Letónia toma nota das declarações apresentadas pela Ucrânia em 16 de outubro de 2015 referentes à aplicação das convenções acima mencionadas à «República Autónoma da Crimeia» e à cidade de Sebastopol, bem como das declarações apresentadas pela

Federação da Rússia em 19 de julho de 2016 relativamente às declarações da Ucrânia.

No que diz respeito às declarações da Federação da Rússia, a República da Letónia declara, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 20 e 21 de março de 2014, que não reconhece o referendo ilegal na Crimeia, nem a anexação ilegal da «República Autónoma da Crimeia» e da cidade de Sebastopol pela Federação da Rússia.

No que diz respeito ao âmbito de aplicação territorial das convenções acima mencionadas, a República da Letónia considera, portanto, que as convenções continuam, em princípio, a aplicar-se à «República Autónoma da Crimeia» e à cidade de Sebastopol enquanto parte integrante do território da Ucrânia.

A República da Letónia toma ainda nota das declarações da Ucrânia de que a «República Autónoma da Crimeia» e a cidade de Sebastopol estão temporariamente fora do seu controlo e que a aplicação e execução pela Ucrânia das suas obrigações decorrentes da Convenção nessa parte do território da Ucrânia são limitadas e não estão garantidas, sendo o procedimento de comunicação em causa apenas determinado pelas autoridades centrais da Ucrânia em Kiev.

Face ao exposto, a República da Letónia declara que não irá comunicar e interagir diretamente com as autoridades da República Autónoma da Crimeia e da cidade de Sebastopol, nem aceitará quaisquer documentos ou pedidos emanados dessas autoridades ou transmitidos através das autoridades da Federação da Rússia. Declara ainda que irá comunicar apenas com as autoridades centrais da Ucrânia, em Kiev, para efeitos de aplicação e execução da Convenção.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de maio de 1971, e ratificada a 27 de dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974.

De acordo com o Aviso n.º 361/2010 publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 14 de dezembro de 2010, a Direção-Geral da Administração da Justiça do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 14 de junho de 2019. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

112379022

Aviso n.º 41/2019

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 16 de maio de 2019, o Conselho Federal Suíço comunicou ter a República Quirguiz depositado, a 25 de janeiro de 2019, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 Relativo à Adoção de Um Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III), adotado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005, referente à Convenção de Genebra

de 12 de agosto de 1949 para a Proteção das Vítimas da Guerra.

Tradução

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, o Protocolo III entrará em vigor para a República Quirguiz seis meses após o depósito do instrumento, ou seja, a 25 de julho de 2019.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Protocolo, que foi aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 14/2014 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2014, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2014.

Posteriormente foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 10-A/2014 e Declaração de Retificação n.º 10-B/2014 respetivamente, ambas publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro de 2014.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 14 de junho de 2019. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

112378991

EDUCAÇÃO, TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Portaria n.º 192/2019

de 25 de junho

A Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais que atuam na área dos gases combustíveis, dos combustíveis e de outros produtos petrolíferos, conformando-os com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

A citada lei manda aplicar para a certificação setorial das entidades formadoras para a área do gás, o regime quadro de certificação de entidades formadoras aprovado pela Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, com as adaptações vertidas no seu artigo 40.º que remete para portaria a aprovação dos demais requisitos específicos de certificação das entidades formadoras na área do gás, ao mesmo tempo comete à Direção-Geral de Energia e Geologia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º, a competência para a certificação e para a emissão de cartões de identificação dos profissionais na área do gás.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Educação, do Emprego e da Energia, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 15/2015, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria aprova os requisitos específicos de certificação das entidades formadoras (EF) para ministrarem formação adequada à obtenção da qualificação

profissional de técnico de gás, instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, instalador de aparelhos a gás e soldador de aço por fusão na área do gás.

2 — A presente portaria, aprova ainda o modelo do cartão de identificação referido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, e fixa o valor da taxa devida pela sua emissão.

Artigo 2.º

Pedido de certificação das entidades formadoras

1 — O pedido de certificação é dirigido ao Diretor-Geral da Energia e Geologia (DGEG) e apresentado no balcão único dos serviços referido no artigo 56.º da Lei n.º 15/2015 de 16 de fevereiro (balcão único), devendo dele constar os seguintes elementos:

- a*) Identificação do requerente;
- b*) Identificação da formação que se propõe ministrar, nos termos do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
- c*) Identificação do coordenador pedagógico, formadores e apoio administrativo;
- d*) Identificação das matérias ou áreas de formação por formador com junção dos respetivos *curricula vitae* e do certificado de competências pedagógicas de formador;
- e*) Identificação dos recursos técnicos, humanos e de equipamentos e instalações afetos à atividade formativa, incluindo as condições logísticas necessárias para garantir a componente prática, nomeadamente equipamentos, materiais e ferramentas específicas.

2 — O requerimento deve, ainda, ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a*) Disponibilização do código de acesso à respetiva certidão permanente do registo comercial ou cópia da mesma, caso o requerente seja pessoa coletiva;
- b*) Cópia simples do respetivo documento de identificação civil, se o requerente for pessoa singular;
- c*) Certificado do registo criminal do requerente, se for pessoa singular;
- d*) Certificado de registo criminal da pessoa coletiva, se for o caso, bem como certificado de registo criminal dos titulares dos órgãos sociais da administração, direção ou gerência da pessoa coletiva;
- e*) Disponibilização dos códigos de acesso à situação tributária perante a administração fiscal e à situação contributiva perante a segurança social ou declarações correspondentes;
- f*) Plano de estudos, procedimentos operacionais para ministrar a formação e instrumentos de avaliação;
- g*) Manuais de formação próprios;
- h*) Quando aplicável, protocolo ou acordo estabelecido com uma instituição que disponha de instalações e equipamentos, nos termos definidos no artigo 4.º, mantendo a EF as responsabilidades e obrigações decorrentes da sua certificação.

3 — A DGEG verifica, através de consulta da base de dados de entidades formadoras certificadas pela DGERT previstas no seu sítio oficial, se aquela entidade formadora detém certificação para a área de educação e formação em eletricidade e energia.

4 — A EF deve ainda evidenciar a disponibilidade de um Sistema de Gestão de Qualidade e Segurança na área do gás.

5 — Após a apresentação do pedido no balcão único é gerado o documento para pagamento da taxa prevista no artigo 55.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro.

6 — Na falta de algum dos elementos mencionados nos números anteriores, a DGEG solicita a sua apresentação, no prazo de 10 dias, e determina a rejeição liminar do pedido se tal solicitação não for cumprida no prazo concedido para o efeito.

Artigo 3.º

Verificação das instalações

1 — A verificação dos requisitos exigíveis às instalações e equipamentos afetos à atividade formativa da entidade requerente é efetuada pela DGEG através de uma auditoria.

2 — O projeto de decisão final consta de relatório elaborado após a auditoria mencionada no número anterior e é notificado à entidade requerente para se pronunciar.

3 — A entidade requerente tem o prazo máximo de 30 dias, para proceder às necessárias correções, caso o relatório previsto no número anterior conclua pela existência de divergências entre o referencial de certificação e a realidade aferida.

4 — Decorridos os 30 dias previstos no número anterior e a pedido da entidade requerente, é realizada nova auditoria e se esta concluir pela manutenção das divergências identificadas no relatório da auditoria previsto no número anterior determina o indeferimento do pedido de certificação.

Artigo 4.º

Requisitos das instalações e equipamentos

1 — As EF devem dispor de instalações próprias ou com título suficiente para a sua utilização no exercício da atividade formadora e dos equipamentos adequados ao desenvolvimento das referidas atividades.

2 — As instalações para a formação teórica devem possuir os seguintes requisitos mínimos:

- a*) Dispor de salas de formação, com uma área mínima de 25 m², sendo a lotação máxima estabelecida à razão de 2 m², por formando, equipadas com mobiliário apropriado e equipamentos de apoio, nomeadamente, equipamentos informáticos e de projeção adequados às características da ação formativa;
- b*) As salas referidas na alínea anterior devem dispor de boas condições acústicas, de ventilação e temperatura e de iluminação que permita a possibilidade de serem escurecidas, quando necessário, para a visualização de projeções;
- c*) Dispor de instalações sanitárias com compartimentos proporcionais ao número de formandos e, sempre que possível, diferenciados por sexo, localizadas de modo a não perturbarem o funcionamento dos espaços de formação.

3 — Os espaços e equipamentos destinados à componente prática a desenvolver em contexto de formação devem estar dotados dos meios adequados, no mínimo, dos seguintes:

- a*) Bancadas de trabalho, à razão de uma por cada três formandos;
- b*) Equipamentos para ensaio e utensílios específicos para a instalação de aparelhos a gás e intervenção em

quaisquer atos para adaptar, reparar e efetuar a manutenção destes aparelhos;

c) Equipamentos para ensaio, ferramentas e outros equipamentos, tubagens e acessórios para a simulação de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição;

d) Os instrumentos de medição a utilizar devem possuir certificado de verificação metrológica válido;

e) Local para a prática de execução em redes e ramais de gás;

f) Compartimentos para a prática de instalações de gás em edifícios, à razão de um por cada quatro formandos;

g) Infraestruturas de abastecimento de água, gás, redes de drenagem, sistemas de ventilação do meio ambiente, sistema automático de deteção e alarme de incêndio e meios de combate a incêndios e circuitos de tomadas e iluminação, bem como dispositivos para a deteção de gás combustível e de monóxido de carbono (CO).

Artigo 5.º

Decisão

1 — A decisão sobre o pedido de certificação é proferida por despacho do diretor-geral da DGEG e em caso de deferimento emitido o respetivo certificado.

2 — O requerimento considera-se tacitamente deferido se a decisão não for proferida no prazo máximo de 90 dias, devendo a DGEG emitir o respetivo certificado independentemente da decisão.

3 — O prazo a que se refere o número anterior começa a contar desde o pagamento da taxa aplicável.

4 — Em caso de deferimento tácito do pedido de certificação, e até à emissão do respetivo certificado, o comprovativo do pagamento da respetiva taxa vale como certificado para todos os efeitos legais.

5 — Em caso de indeferimento não há lugar à devolução do pagamento da taxa referida nos números anteriores.

6 — A DGEG publicita no respetivo sítio da Internet a lista de EF certificadas.

Artigo 6.º

Deveres das EF

As EF estão sujeitas aos seguintes deveres:

1 — Apresentar à DGEG, até ao dia 30 de abril de cada ano, relatório relativo às atividades desenvolvidas no ano anterior, que contenha, nomeadamente:

a) A avaliação do cumprimento dos objetivos definidos e dos resultados obtidos;

b) Os resultados de avaliação do grau de satisfação dos formandos, dos coordenadores, dos formadores e outros colaboradores;

c) Os resultados relativos à participação e conclusão das ações de formação, desistências e aproveitamento dos formandos;

d) Medidas de melhoria a implementar, decorrentes da análise efetuada.

2 — Comunicar à DGEG, no prazo de 10 dias, a mudança de sede ou estabelecimento principal em território nacional, bem como qualquer alteração dos pressupostos que estiverem na base da certificação;

3 — Registrar o processo do curso e dos formandos no Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).

Artigo 7.º

Âmbito da certificação e auditorias

1 — O âmbito da certificação delimita a natureza da formação que a EF se encontra habilitada a ministrar, podendo ser alargado a outra formação da mesma área nos termos da presente portaria.

2 — A EF é sujeita a auditoria sempre que ocorra alteração do âmbito de certificação e sempre que a DGEG decida verificar a manutenção dos requisitos que possibilitaram a sua certificação.

Artigo 8.º

Alteração de instalações

1 — A alteração de instalações da EF deve ser comunicada à DGEG através do balcão único.

2 — Após receção da comunicação referida no número anterior, a DGEG realiza uma auditoria de modo a verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para a manutenção da certificação.

3 — Se a EF certificada pretender realizar ações de formação em instalações diferentes das instalações indicadas no âmbito da certificação, deve comunicar essa intenção à DGEG com uma antecedência mínima de 30 dias, para apreciação do pedido e, se necessário, para proceder a uma auditoria às novas instalações.

4 — A análise referida no número anterior não consiste numa nova certificação mas numa verificação técnica das instalações, equipamentos, materiais e condições de aptidão do local da ação de formação.

Artigo 9.º

Tipologia de formação

1 — A formação que permite a aquisição do conjunto de competências profissionais que constituem o requisito de formação necessário para o acesso e o exercício da profissão de técnico de gás, instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, instalador de aparelhos a gás, engloba a formação de base e a formação específica, sendo a sua conclusão comprovada através de um certificado de qualificações e/ou diploma de qualificação, emitido no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ).

2 — A formação de atualização de conhecimentos consiste na formação necessária à manutenção de competências ou conversão das licenças previstas no n.º 10 do artigo 61.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, sendo a sua conclusão comprovada através de um certificado de qualificações e/ou diploma de qualificação emitido no âmbito do SNQ.

3 — As unidades de formação de curta duração (UFCD) que compõem a formação de base, a formação específica e a formação de atualização de conhecimentos, integram a oferta formativa da rede de entidades do SNQ, relevando exclusivamente as que forem frequentadas em EF certificadas para este efeito pela DGEG.

4 — Para efeitos do exercício da atividade de soldador de aço por fusão na área do gás, deve ser enviado à DGEG documento comprovativo de frequência de ação de formação na área do gás acompanhado de cópia do certificado de qualificação de soldador válido, em conformidade com a norma EN ISO 9606-1 ou equivalente.

Artigo 10.º

Formação e logótipo

1 — Os conteúdos da formação referida no artigo anterior e as respetivas cargas horárias a integrar no CNQ, são definidas pela DGEG em articulação com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP).

2 — É da responsabilidade da DGEG publicar no seu sítio na internet a listagem das Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) constantes do CNQ que relevam para a formação referida nos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º

3 — A DGEG disponibiliza o logótipo institucional à EF, que o pode adotar na publicitação da atividade formativa, mediante o cumprimento das regras definidas para a sua utilização.

Artigo 11.º

Cartão de identificação

1 — O cartão de identificação previsto na alínea *i*) do artigo 42.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, atesta as competências do respetivo titular para exercer a profissão de técnico de gás (TG), instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás (IRG), instalador de aparelhos a gás (IA) ou soldador de aço por fusão na área do gás (S), sendo de uso pessoal e intransmissível.

2 — O cartão de identificação é emitido pela DGEG após a conclusão das ações de formação previstas no artigo 9.º, ministradas por uma EF certificada, mediante a apresentação da correspondente cópia do certificado de qualificações e/ou diploma de qualificação.

3 — A emissão do cartão de identificação é solicitada pelo profissional destinatário do cartão.

4 — O cartão contém os dados relevantes para a identificação do profissional, a indicação da profissão para que se encontre qualificado, podendo abranger uma ou mais profissões de entre as mencionadas no n.º 1, e observar o modelo constante do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

5 — O cartão tem uma validade máxima de cinco anos, cabendo ao respetivo titular solicitar a sua substituição até ao final do seu prazo de validade ou quando se verifique qualquer alteração dos elementos dele constante.

6 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, pode ser emitida uma 2.ª via até final do respetivo prazo de validade.

7 — É proibida a reprodução, através de fotocópia ou qualquer outro meio, sem o consentimento do titular.

8 — A emissão, substituição ou a emissão de 2.ª via e a devolução do cartão de identificação são objeto de registo pela DGEG.

Artigo 12.º

Pedido de emissão do cartão de identificação

1 — O pedido de emissão do cartão de identificação é instruído com os seguintes elementos:

- a*) Cópia do cartão do cidadão ou, do bilhete de identidade/passaporte e do cartão de contribuinte;
- b*) Fotografia atualizada, tipo passe e a cores;
- c*) Cópia do(s) certificado(s) de qualificação ou diploma de qualificação;
- d*) Cópia da(s) licenças(s) emitida(s) ao abrigo do Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de agosto, no caso dos pro-

fissionais que frequentaram as ações de atualização de conhecimentos com vista à conversão de qualificações existentes para o desempenho de novas qualificações ao abrigo da Lei n.º 15/2015.

2 — O pedido é apresentado através do balcão único.

3 — Quaisquer alterações aos elementos a que se refere o número anterior devem ser comunicadas à DGEG até 30 dias após a sua verificação.

4 — As falsas declarações, falsificação ou viciação de documento, serão punidas nos termos da lei penal.

Artigo 13.º

Emissão do cartão de identificação

1 — É fixado em €10 (dez euros), o montante a pagar pela emissão, substituição e 2.ª via do cartão de identificação previsto no artigo 11.º

2 — O montante acima referido pode ser atualizado anualmente, mediante a aplicação do índice de preços no consumidor, no continente, sem habitação, arredondando à dezena de cêntimos imediatamente superior, publicado pelo INE, I. P., e divulgado no sítio da internet da DGEG e no balcão único referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 14.º

Regime quadro

É aplicável o regime quadro para a certificação de entidades formadoras aprovado pela Portaria n.º 851/2010 de 6 de setembro, com a redação dada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, em tudo o que não contrarie a presente portaria.

Artigo 15.º

Disposição complementar

Aos procedimentos administrativos previstos na presente portaria, que exijam a apresentação de certidões ou declarações de entidades administrativas, para instrução ou decisão final, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril, e na alínea *d*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Secretário de Estado da Educação, *João Miguel Marques da Costa*, em 12 de junho de 2019. — O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 7 de junho de 2019. — O Secretário de Estado da Energia, *João Saldanha de Azevedo Galamba*, em 6 de junho de 2019.

ANEXO I

Modelo do cartão de identificação profissional

1 — O modelo do cartão de identificação a emitir para os profissionais referidos no artigo 11.º, é constituído por frente e verso tal como indicado a seguir.

2 — O cartão é de cor branca, em PVC, de forma retangular, com as dimensões previstas na norma ISO/EIC 7810 (85,60 mm x 53,98 mm x 0,76 mm).

3 — O cartão é impresso em ambas as faces e inclui os seguintes elementos:

Na face 1:

a) O logótipo do Governo de Portugal, a cores, com as menções «República Portuguesa» e «Ambiente e Transição Energética»;

b) O logótipo da DGEG, de cor vermelha e cinzenta, seguido da designação «Direção-Geral de Energia e Geologia» de cor preta;

c) As informações específicas numeradas do seguinte modo:

- i) Nome completo do titular;
- ii) Data de nascimento do titular, no formato: DD-MM-AAAA;
- iii) Número de identificação fiscal do titular;
- iv) Data de emissão do cartão, no formato: DD-MM-AAAA;
- v) Data da validade do cartão, no formato: DD-MM-AAAA;
- vi) Número de registo do cartão, composto por número ordinal precedido da sigla identificadora do serviço emissor do cartão.

4 — O cartão é autenticado com a assinatura digitalizada do diretor-geral da DGEG na parte inferior da face 1 do cartão.

Na face 2:

a) As informações específicas numeradas do seguinte modo:

- i) A(s) qualificação(ões) do titular (TG — técnico de gás, IRG — instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, IA — instalador de aparelhos a gás e S — soldador de aço por fusão na área do gás);
- ii) O número de registo do profissional na DGEG;
- iii) A data da primeira emissão para cada qualificação, que deve ser transcrita no novo cartão em caso de substituição, ou troca posteriores, devendo a data ter o formato: DD-MM-AAAA;
- iv) Observações.

 <p>REPÚBLICA PORTUGUESA AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA</p>	 <p>Direção Geral de Energia e Geologia</p>
<p>1 —</p> <p>2 —</p> <p>3 —</p> <p>4 —</p> <p>5 —</p> <p>6 —</p>	<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto;"></div> <p>Fotografia</p>
<p>Assinatura do diretor-geral da DGEG</p> <hr style="width: 100%;"/>	

7.	8.	9.	10.
IA			
IRG			
TG			
S			Este cartão deve estar obrigatoriamente acompanhado do certificado de qualificação de soldador válido

Este cartão é pessoal e intransmissível. No caso de perda, extraviu ou inutilização, o titular deve informar a entidade emissora no prazo de cinco dias úteis e requerer a emissão de uma 2ª via.

Legenda: 1. Nome completo 2. Data de nascimento 3. Número de Identificação Fiscal 4. Data de emissão do cartão 5. Data da validade do cartão 6. Número de registo do cartão 7. Qualificação do titular 8. Número de registo do profissional na DGEG 9. Data da primeira emissão 10. Observações IA — Instalador de aparelhos a gás IRG — Instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás TG — Técnico de gás S — Soldador de aço por fusão na área do gás

112379533

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 193/2019

de 25 de junho

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de hortofrutícolas).

O contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de hortofrutícolas), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 18, de 15 de maio de 2019, abrange no território nacional as relações de trabalho entre os empregadores que se dediquem à transformação de produtos hortofrutícolas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017 estão abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 88 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 54,5 % são homens e 45,5 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 42 TCO (47,7 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 46 TCO (52,3 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 56,5 % são homens e 43,5 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,7 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 4,7 % para os trabalhadores cujas

remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do pedido de extensão da convenção, que é posterior à data do depósito, e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula outras condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 24, de 15 de maio de 2019, na sequência do qual a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal deduziu oposição à emissão de portaria de extensão alegando, em síntese, que é outorgante de contrato coletivo no mesmo âmbito com portaria de extensão e que a convenção a estender contém disposições que considera mais gravosas para os trabalhadores. Em alternativa, a federação requer a exclusão do âmbito de aplicação da extensão dos trabalhadores filiados em sindicatos por esta representados.

Em matéria de emissão de portaria de extensão clarifica-se que, de acordo com o artigo 515.º do Código do Trabalho, a extensão só é aplicável às relações de trabalho que no mesmo âmbito não sejam reguladas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial. Considerando ainda que o âmbito de aplicação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da portaria abrange as relações de trabalho onde não se verifique o princípio da dupla filiação e que assiste à federação oponente a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores filiados em sindicatos nela inscritos, procede-se à exclusão do âmbito da presente extensão dos referidos trabalhadores.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de hortofrutícolas), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 18, de 15 de maio de 2019, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à transformação de produtos hortofrutícolas e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam

a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de junho de 2019.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 21 de junho de 2019.

112393392

INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Portaria n.º 194/2019

de 25 de junho

Através do Decreto-Lei n.º 232/2015, de 13 de outubro, foi aprovada a lei orgânica do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), que sucedeu ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. (InCI, I. P.)

Nos termos do artigo 18.º do referido decreto-lei, o pessoal que desempenha funções de inspeção e fiscalização, e no gozo dos poderes de autoridade previstos no artigo 17.º, deve usar, junto dos destinatários últimos dessas ações, um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por portaria do membro do Governo que tutela o IMPIC, I. P.

Por outro lado, considerando que o logótipo de qualquer instituição se apresenta como um importante elemento distintivo e identificador da mesma junto dos cidadãos e das empresas, importa agora assegurar a necessária projeção pública da imagem do IMPIC, I. P.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, no exercício das competências delegadas pelo Ministro das Infraestruturas e da Habitação, através do Despacho n.º 3396/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 92.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Cartão de identificação

1 — É aprovado o modelo do cartão de identificação para uso dos trabalhadores do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), que desempenhem funções de inspeção e fiscalização, adiante designado por cartão, que consta do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O cartão é de cor branca, em PVC, com as dimensões de acordo com a norma ISO 7810 (86 mm × 54 mm × 0,82 mm).

3 — O cartão é impresso em ambas as faces e incorpora os seguintes elementos:

a) No anverso contém:

i) Na parte superior ao centro, o escudo nacional ladeado pela expressão «República Portuguesa»;

ii) Ainda na parte superior ao centro, o conjunto símbolo/logótipo do IMPIC, I. P.;

iii) Na parte superior esquerda, uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha;

iv) Na parte esquerda, a fotografia, a cores, do trabalhador do IMPIC, I. P. e logo abaixo espaço para a sua assinatura e nome;

v) Ao centro, a expressão «Direção de Inspeção e Fiscalização» seguida, em baixo, do nome do portador do cartão, e do seu número de identificação civil;

vi) Em baixo ao centro a assinatura do Presidente do Conselho Diretivo do IMPIC, I. P.;

b) No verso contém:

i) Os principais direitos e prerrogativas do portador;

ii) A referência à intransmissibilidade; e

iii) À forma de devolução do cartão em caso de extravio.

4 — Com exceção do conjunto símbolo/logótipo, a fonte utilizada é a Verdana, cor preta.

5 — Os cartões são emitidos pelo IMPIC, I. P., sendo autenticados com o holograma do escudo nacional no canto superior direito.

6 — Os cartões devem ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes, sendo obrigatoriamente recolhidos quando se verifique cessação ou suspensão de funções do respetivo titular.

7 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração dos cartões, pode ser emitida uma segunda via, de que se fará indicação expressa.

Artigo 2.º

Identificação gráfica

1 — O IMPIC, I. P., adota como identificação gráfica o símbolo/logótipo reproduzido no anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante, e de acordo com a descrição e regras dele constantes.

2 — É igualmente aprovada o conjunto símbolo/logótipo reproduzido no anexo referido no número anterior, no qual a designação do IMPIC, I. P., se encontra no exterior do ícone.

3 — O logótipo é constituído por um ícone e pela designação do Instituto, nunca devendo ser alterado ou representado de forma diferente, sem prejuízo do ícone poder, em determinadas situações, ser utilizado separadamente.

Artigo 3.º

Regras de utilização do símbolo/logótipo

1 — A aplicação do símbolo/logótipo, do conjunto símbolo/logótipo e das diversas declinações deve obedecer às regras constantes da presente portaria e às estabelecidas no respetivo manual de normas e regras de utilização, a aprovar pelo Conselho Diretivo do IMPIC, I. P.

2 — Os referidos símbolo/logótipo e conjunto símbolo/logótipo são, em alternativa, obrigatoriamente utilizados por todos os serviços do IMPIC, I. P., constam de todos os suportes de comunicação emanados pelo mesmo e são aplicados de acordo com as regras referidas no número

anterior, as quais devem prever, igualmente, os elementos constitutivos específicos do logótipo que não constem da presente portaria.

Artigo 4.º

Proteção do símbolo/logótipo

1 — É interdita a utilização, a reprodução ou a imitação do símbolo/logótipo ou do conjunto símbolo/logótipo, no seu todo, em parte, ou em acréscimo, para quaisquer fins, por quaisquer entidades privadas ou quaisquer outras entidades públicas sem prévia autorização expressa concedida pelo IMPIC, I. P.

2 — A interdição prevista no número anterior abrange ainda todos os símbolos ou logótipos que, de algum modo, possam induzir em erro ou suscitar confusão com o símbolo/logótipo ou com o conjunto símbolo/logótipo aprovados pela presente portaria.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, *Alberto Afonso Souto de Miranda*, em 19 de junho de 2019.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º da presente portaria e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 232/2015, de 13 de outubro)

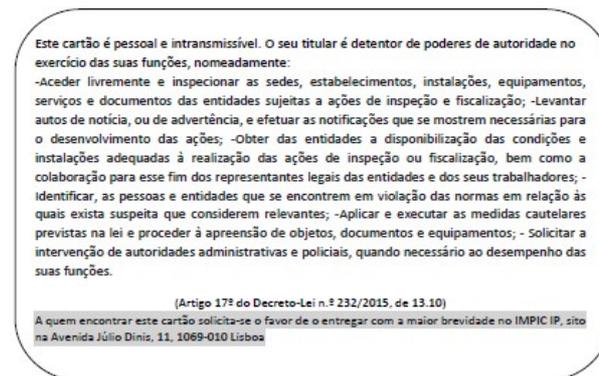
Anverso



a) Verde.

b) Vermelho.

Verso



ANEXO II

(a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da presente portaria)

Símbolo/logótipo**Conjunto símbolo/logótipo****Características do logótipo:**

Cores: Pantone 295 C, Pantone 3015 C e Pantone 632 C

Tipos de letra: Museu Slab 500 e Helvetica Neue Regular

Dimensões mínimas: Para garantir a legibilidade total das propriedades do logótipo, a redução máxima recomendada é de 5 mm de altura para o símbolo e os restantes elementos reduzidos proporcionalmente a este.

112390273

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750